



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.722665/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.035 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrente** MARIA HELENA GROHMANN RODRIGUES DE PAULA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 9.307,66, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 20.947,00, por falta de comprovação parcial dos serviços realizados e do efetivo pagamento, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.973,64 (fls. 21/25).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 2), insurgindo-se contra a glosa das despesas pagas no valor de R\$ 20.680,00, alegando que já apresentou recibos e prontuários e anexando cópias dos cheques para comprovar os pagamentos realizados. Concorda com a glosa no valor de R\$ 267,00. Requer, ao final, a agilização do processo de acordo com o estatuto do idoso.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1 (fls. 37/39), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 10.680,00, reduzindo o imposto suplementar em litígio para R\$ 1.963,22, mais os acréscimos legais.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Cientificada da decisão, em 15/03/2013 (fls. 49/50), a contribuinte, em 26/03/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 55/56), trazendo aos autos fichas clínicas, os recibos e cópia dos cheques repassados ao dentista Fábio Rogério Ruzzene Athiê, restando assim comprovado os serviços odontológicos prestados e a efetividade dos pagamentos realizados, requerendo, ao final, seja reconsiderada a decisão recorrida com o restabelecimento integral da despesa declarada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/73.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP1 que manteve parcialmente o lançamento em litígio, em relação à despesa odontológica paga ao dentista Fábio Rogério Ruzzene Athiê, no valor de R\$ 10.000,00, **por falta de comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, cópia da ficha clínica, dos recibos e dos cheques emitidos em favor do profissional contratado (fls. 58/73).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo aso cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio contidos na decisão recorrida (fls. 38/39):

6. Parte da glosa, no valor de R\$ 10.000,00, referente ao profissional Fábio Rogério Ruzzene Athiê **é mantida porque não foi trazido prova da prestação do serviço e do pagamento.**

7. Os 6 recibos e cópias de cheques juntados comprovam a prestação de serviços e a quitação, no valor de R\$ 20.680,00, pelo profissional Fábio Rogério Ruzzene Athiê, **dos quais R\$ 10.000,00 já tinham sido acolhidos durante o procedimento fiscal, e agora, ante a comprovação do pagamento, exclui-se a glosa de R\$ 10.680,00.**

8. Resumindo, é mantida a glosa de R\$ 267,00 devido à concordância do contribuinte e **R\$ 10.000,00 do profissional Fábio Rogério Ruzzene Athie pela falta de prova da prestação de serviço e do pagamento.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A ficha clínica de tratamento e descrição dos serviços, aliada aos recibos acompanhados dos cheques emitidos ao profissional (fls. 58/73), apontam e registram a ocorrência dos serviços odontológicos prestados à Recorrente e comprovam a respectiva quitação no decorrer do ano de 2009, restando, ao meu sentir, suprido os vícios apontados acerca da **comprovação dos serviços e dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre a aludida despesa declarada, e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica remanescente, no valor de R\$ 10.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto